



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

GABINETE DO JUIZ AUXILIAR LUIS FELIPE AVELINO MEDINA

REPRESENTAÇÃO (11541) n.º 0602356-30.2022.6.04.0000

REPRESENTANTE: AQUI É TRABALHO 10-REPUBLICANOS / 11-PP / 14-PTB / 20-PSC / 22-PL / 28-PRTB / 33-PMN / 44-UNIÃO / 51-PATRIOTA / 70-AVANTE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCO AURELIO DE LIMA CHOY - AM4271-A, NEY BASTOS SOARES JUNIOR - AM4336, DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA - AM3136-A

REPRESENTADO: J J COELHO - ME, E C L DE SOUSA COMERCIO EIRELI

Relator: Juiz Auxiliar LUIS FELIPE AVELINO MEDINA

DECISÃO

Cuida-se de impugnação à divulgação de pesquisa eleitoral formulada pela Coligação Aqui é Trabalho em face de J J COELHO - ME/Instituto Phoenix & Associados e E C L de Sousa Comércio EIRELI, sob o fundamento de que a pesquisa possui irregularidades que comprometem sua confiabilidade.

A Representante alega que, em consulta ao registro da pesquisa verificou-se que a contratante é pessoa jurídica inapta na Receita Federal, não podendo praticar atos de operação bancária e da vida fiscal regular, bem como que não há no registro da pesquisa Nota Fiscal de Serviço (art. 2º, § 8º, da Resolução 23.600) referente ao serviço prestado. Ao final, requer a concessão de tutela de urgência para ordenar a imediata suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa nº AM-07859/2022.

É o breve relatório. Decido.

A divulgação de pesquisas eleitorais é regulamentada pela Res. TSE 23.600/2019, que exige como requisito para registro, dentre outros, a cópia da respectiva nota fiscal (art. 2º, inc. VIII).

Em consulta ao Sistema PesqEle, da Justiça Eleitoral, constata-se que o responsável pela pesquisa em exame, registrada sob o número AM-07859/2022, apresentou um recibo com a descrição do valor, bem como do serviço a ser prestado, dissonância com a determinação normativa.

Mencionada omissão configura irregularidade grave, notadamente, porque não indica o meio de pagamento utilizado na transação, os valores faturados, vencidos, se houve parcelamento, acarretando dúvidas quanto à idoneidade da pesquisa. Deve-se destacar, ademais, que o simples fato de haver recibo de prestação de serviços no registro da pesquisa, não tem o condão de suprir a omissão da documentação obrigatória a ser apresentada.

Por esses motivos, reputo presente o *fumus boni iuris*, ao passo que o *periculum in mora* é inerente à proximidade do pleito e os possíveis prejuízos que uma pesquisa irregular pode gerar ao candidato.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais e com fundamento no Art. 16, §1º, da Res. TSE 23.600/2019, **DEFIRO** a liminar, para determinar à Representada que suspenda a divulgação dos resultados da pesquisa registrada no TSE sob o número AM-07859/2022, cominando a multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento.

Cite-se e intime-se, com urgência, na forma do art. 18, da Res. TSE 23.608/2019.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público.

À SJD, para as providências.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

LUIS FELIPE AVELINO MEDINA

Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral